



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n°	13804.001481/2001-56
Recurso n°	Embargos
Acórdão n°	1801-001.532 – 1ª Turma Especial
Sessão de	10 de julho de 2013
Matéria	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	COMERCIAL PALUDETTO & PONTA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1995,1996,1997,1998,1999,2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A obscuridade na decisão restando comprovada, os embargos de declaração interpostos devem ser acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional para, no mérito, esclarecer o Acórdão n° 1801-01.239, proferido em 07 de novembro de 2012, pela Primeira Turma Especial, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otavio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Sandra Maria Dias Nunes, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Recorrente, Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão da 1ª TURMA ESPECIAL/3ª CÂMARA/1ª SJ nº 1801-01.239, de 07.11.2012, com fundamento no que dispõe o artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 27.06.2001, fl. 02, utilizando-se dos pagamentos a maior de tributos administrados pela RFB no valor total de R\$76.077,92 recolhidos fora do prazo normativo no período de 31.01.1994 a 26.02.1999, fls. 50-53, sob o argumento de que, estando amparada pelo instituto da denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional), não tem cabimento a incidência de acréscimos legais.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 351-356, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO COM BASE NA LISTAGEM DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES, QUE CONSTAVAM NO SINCOR - SISTEMA INTEGRADO DE COBRANÇA.

Restituição/compensação, tendo como base a alegação de disponibilidades constantes da listagem SINCOR, Sistema Integrado de Cobrança, e a DENÚNCIA ESPONTÂNEA, relativamente aos acréscimos devidos por atraso no pagamento de tributos diversos.

Descabe a restituição dos pagamentos relativos a IRPJ, CSLL e IRRF efetuados até 13/09/95, uma vez que o direito respectivo foi alcançado pela decadência, que se operou pelo transcurso do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, pelo pagamento.

O direito de pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário (Lei n.º 5.172/66 - CTN, art. 168, I e AD/SRF nº 096/99).

Improcedência do pedido. A alegação do contribuinte acerca de direito de crédito contra a Fazenda Nacional deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada dos elementos que comprovem o recolhimento indevido ou maior que o devido de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, o que não ocorreu.

Cientificada pelo Edital nº 88, de 2005, fl. 375, afixado em 17.11.2005 na Repartição de origem e cuja desafixação ocorreu em 02.12.2005 (§§ 1º e 2º do inciso III do art.23 Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972), a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, fls. 331-338, argumentando em síntese discorda do entendimento da Administração Pública.

Suscita que a intimação por edital é nula, tendo em vista que a alteração de seu domicílio tributário foi comunicada à RFB em 07.10.2005, com a devida correção efetuada em 14.10.2005, ou seja, posterior afixação editalícia.

Argui que ciência do Despacho Decisório somente em 22.04.2009, oportunidade em que compareceu à Repartição de origem depois de ter recebido o Aviso de Cobrança nº 1.454, de 2009 em 20.03.2009. Procura demonstrar assim que a manifestação de inconformidade é tempestiva.

Ressalta que o Mandado de Segurança nº 2003.61.00.031572-4 trata de exigência de PIS e não tem o mesmo objeto discutido nos presentes autos.

Menciona que as Per/Dcomp apresentadas estão homologadas tacitamente (art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Ainda defende que os débitos não homologados estão com as exigências prescritas (IV do art. 174 do Código Tributário Nacional).

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Em face de todo o exposto, o contribuinte requer:

a) que as preliminares argüidas sejam acatadas em sua totalidade, determinando a tempestividade da presente manifestação de inconformidade, bem como que todo e qualquer documento do processo judicial nº2003.61.00.031572-4, seja retirado do processo, com o conseqüente recálculo de eventual cobrança existente;

b) que seja determinada a homologação das declarações de compensação, e ainda a prescrição dos débitos tributários, em face do decurso do prazo de cinco anos, quando ocorreu a sua extinção.

Desta forma, espera ver reconhecido o direito, conforme os argumentos expostos e conseqüentemente serem canceladas as cobranças e extintos os débitos em questão, vez que indevidos.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 7ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 16.23.465, de 12.11.2009, fls. 499-504:“Manifestação de Inconformidade não Conhecida”.

Conta no Voto condutor

Apesar de a interessada afirmar que a intimação por edital é nula, tendo em vista a mudança de endereço da contribuinte ter sido comunicada à RFB somente em 07/10/2005 com a devida correção efetuada em 14/10/2005 e a ciência do Despacho Decisório efetuada somente em 22/04/2009, referidos argumentos não merecem prosperar, pois não há provas nos autos os quais comprovem que houve a referida comunicação e também da citada alteração na data apazada.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. EFEITOS.

A defesa apresentada fora do prazo legal não será apreciada, salvo se suscitada a preliminar de tempestividade, observando-se que, não sendo esta acolhida, deixar-se-á de examinar as demais questões argüidas.

Notificada em 07.12.2009, fl. 510, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 15.12.2009, fls. 515-522, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, reiterando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA ESPECIAL/3ª CÂMARA/1ª SJ nº 1801-01.239, de 07.11.2012, fls. 526-532: “Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso voluntário, para afastar a intempestividade da manifestação de inconformidade e determinar o retorno dos autos à turma julgadora de primeira instância para apreciação do mérito do litígio, nos termos do voto da Relatora.”

Restou ementado

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1995,1996,1997,1998,1999,2000

INTEMPESTIVIDADE

A efetiva alteração cadastral antes da afixação de Edital, que é um procedimento de aplicação subsidiária, tem o efeito de afastar a intempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

Notificada em 07.02.2012, fl. 11, a Recorrente interpôs embargos de declaração em 07.02.2012, fls. 12-13, com as alegações a seguir resumidas.

Suscita que há obscuridade na decisão embargada.

Defende a seguinte tese:

Percebe-se, pois, que no caso se considere a atualização cadastral ocorreu em 07/05/2005, concluir-se-á pela invalidade da intimação por edital. Por outro lado, caso se entenda que a alteração cadastral só foi realizada em 30/11/2005, data do seu processamento, ter-se-á como válida a intimação [por edital] e, conseqüentemente, como intempestiva a manifestação de inconformidade.

Todavia, não restou claro no voto qual a data o Colegiado considera relevante para aferir a tempestividade da manifestação de inconformidade, isto é, se a data da efetivação ou a data do processamento da alteração cadastral.

Nesse contexto, faz-se [necessário] que a Turma esclareça seu posicionamento sobre o tema.

Conclui

Diante do exposto, a União (Fazenda Nacional) requer que os presentes embargos de declaração sejam recebidos, conhecidos e providos para sanar o vício apontado.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

Os embargos de declaração apresentados pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente destaca que “não restou claro no voto qual a data o Colegiado considera relevante para aferir a tempestividade da manifestação de inconformidade, isto é, se a data da efetivação ou a data do processamento da alteração cadastral”.

O meio legítimo para alteração cadastral, para fins de atualização dos registros internos da RFB é o preenchimento e a apresentação pela pessoa jurídica da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ), de acordo com as Instruções Normativas RFB nº 568, de 08 de setembro de 2005, nº 748, de 28 de junho de 2010, nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010 e nº 1.183, de 19 de agosto de 2013.

No Acórdão da 1ª TURMA ESPECIAL/3ª CÂMARA/1ª SJ nº 1801-01.239, de 07.11.2012, fls. 526-532, consta expressamente:

A Recorrente foi notificada, sem êxito, do Despacho Decisório, fls. 217-222, por via postal na Rua Chanés nº 498, bairro Moema CEP 04.087-032, São Paulo/SP em 30.09.2005, de acordo com a indicação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), fls. 239-verso. Em seguida foi cientificada pelo Edital nº 88, de 2005, afixado em 17.11.2005 na Repartição de origem, fl.240 e cuja desafixação ocorreu em 02.12.2005 (§§ 1º e 2º do inciso III do art.23 Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Consta nos registros internos da RFB, fl. 329, que a alteração cadastral do domicílio tributário para Rua Canário nº 1.263, bairro Moema, CEP 04.521-005, São Paulo/SP efetivada em 07.10.2005, foi processada em 30.11.2005, ou seja, antes da afixação do Edital nº 88, de 2005, em 17.11.2005, fl.240.

Verifica-se no presente caso que a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 22.05.2009, fls. 331-338. Ressalte-se ainda que ela foi notificada da decisão de primeira instância em 07.12.2009, fl. 313-verso e entregou o recurso voluntário em 15.12.2009, fls. 366-373.

A efetiva alteração cadastral antes da afixação do Edital nº 88, de 2005, fl.240, que é um procedimento de aplicação subsidiária, tem o efeito de afastar a intempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade. Infere-se que restou caracterizado o cerceamento do direito de defesa, e por esta razão a manifestação de inconformidade, fls. 331-338, deve ser conhecida por ter sido apresentada tempestivamente, uma vez que a alteração cadastral tem o efeito de supri-lhe a falta. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

Analisando esses fundamentos jurídicos, verifica-se que a motivação do ato decisório foi a data de 07.10.2005, fls. 473, em que a alteração cadastral foi efetivada pela Recorrente, ou seja, antes da afixação do Edital nº 88, de 2005, em 17.11.2005, fl. 375 (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). Resta comprovado que a data de 07.10.2005 deve ser considerada como correta para fins de análise da questão controvertida, concluindo-se pela apresentação tempestiva a manifestação de inconformidade.

Em assim sucedendo, voto por conhecer os embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional e, no mérito acolhê-lo para esclarecer o Acórdão da 1ª TURMA ESPECIAL/3ª CÂMARA/1ª SJ nº 1801-01.239, de 07.11.2012.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva